



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

RESOLUÇÃO Nº 04/18

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 3ª EM 25/01/18

PROCESSO : Nº 1410/2016

RECORRENTE : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

RECORRIDO : A MESMA

INTERESSADO : STELA MARISTRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA

AUTUANTE : EDINA CRISTINA SILVA GOMES

RELATOR : ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

EMENTA: ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS RETIDO NAS DE ENTRADAS, NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, ESCRITURADO E DECLARADO EM GIM – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA: MERCADORIAS DESTINADAS A EXPORTAÇÃO – DECISÃO SINGULAR PELA IMPROCEDÊNCIA - IMPUGNAÇÃO PROVIDA – DISPOSITIVOS REGULAMENTARES APONTADOS NÃO FORAM INFRINGIDOS PELO SUJEITO PASSIVO – COMPROVADA A EXPORTAÇÃO DOS PRODUTOS CONTANTES NAS NFES DE ENTRADA — INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto em observância ao Art. 63 da Lei nº 72/94, contra decisão de primeiro grau que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 2861, de 29 de novembro de 2016, lavrado contra STELA MARIS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, que noticia a seguinte irregularidade:

“FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS RETIDO NAS ENTRADAS, NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTARIO, ESCRITURADO E DECLARADO EM GIM”

Em decorrência da narrativa acima, foi exigido crédito tributário no valor de R\$ 261.782,17, por infringência aos Artigos 734 e 735 do RICMS RR, com a penalidade prevista no Art. 69, Inciso I, Alínea “a”, da Lei nº 59/93 (multa de 50% sobre o valor do imposto).



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 1410/2016

fls.02

Notificada regularmente, a autuada apresentou impugnação tempestiva nos seguintes termos:

1. Que os débitos lançados no Auto de Infração em epígrafe são referentes a operações com mercadorias destinadas a exportação;

2. Que a impugnante tem apresentado na SEFAZ/RR, os demonstrativos de exportação nos quais apresenta os números dos Registros de Exportação, acompanhados das respectivas notas fiscais de entrada no Estado de Roraima, notas fiscais de saídas para exportação, conhecimentos de transportes e manifesto de cargas.

Por fim, impugna o valor do ICMS cobrado indevidamente, uma vez que a empresa exportou as mercadorias objeto deste auto de infração e entregou as informações das mesmas à Sefaz RR.

Em primeira instancia o Auto de Infração foi julgado IMPROCEDENTE com o seguinte entendimento:

EMENTA: ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS RETIDO NAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS, NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, ESCRITURADO E NÃO DECLARADOS EM GIM E/OU GIM – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA: MERCADORIAS DESTINADAS A EXPORTAÇÃO – IMPUGNAÇÃO PROVIDA – DISPOSITIVOS REGULAMENTARES APONTADOS NÃO FORAM INFRINGIDOS PELO SUJEITO PASSIVO – COMPROVADA EXPORTAÇÃO DOS PRODUTOS CONTANTES NAS NFES DE ENTRADA — INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

O ICMS Substituição Tributária não é devido nas operações de vendas para o exterior.

Porém, o estabelecimento exportador deverá registrar no SISCOMEX, por ocasião da operação de exportação, para fins de comprovação ao fisco, todas as informações relacionadas no Art. 704-V do RICMS RR.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 1410/2016

fls.03

Em levantamento efetuado, ficou constatado que foram emitidas NF-e de saída (exportação) correspondente as NF-e de entrada no fronteira, assim como as quantidades dos produtos exportados coincidem com as constantes nas entradas.

Para comprovação da efetiva exportação, foi solicitado ao Sujeito Passivo as cópias dos Registros de Exportação referentes as NF-e de saída (fl. 093), entregues pelo autuado às fls. 084/187), confirmando assim a exportação dos produtos.

O procurador fiscal corrobora com a decisão do julgador monocrático que julgou improcedente o Auto de Infração, haja vista restar provado que as mercadorias foram destinadas à exportação.

Apesar de não terem sido anexados todos os documentos relativos à exportação em tela, como por exemplo, o “Memorando-Exportação”, previsto no Art. 704-S do RICMS RR, comunga com o entendimento da 1ª instância, de que o “Extrato de Registro de Exportação”, é o bastante para tanto.

É o relatório.

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

Conselheiro Relator

VOTO

A lide refere-se a falta de pagamento do ICMS substituição tributária nas entradas, na condição de substituto tributário, retido e não declarado em GIM, nos termos dos artigos 734 e 735, ambos do RICMS/RR.

As mercadorias objeto da autuação, relacionadas às fls. 07, destinadas a STELA MARIS COM IMPORT. EXPORTADORA TRADING COMPANY LTDA, eram destinadas à exportação, portanto, sujeitas às regras estabelecidas no Convênio ICMS nº 113/96, no que se refere a documentação de comprovação da efetiva exportação, ou seja, a desoneração do imposto fica condicionada a comprovação pela trading da efetiva exportação.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 1410/2016

fls.04

A empresa apresentou impugnação à peça acusatória, afirmando que vem apresentando os demonstrativos de exportação, inclusive, apresentando documentação de desembaraço aduaneiro. Tais documentos foram juntados aos autos às fls. 033/187.

As exportações são desoneradas do ICMS, conforme art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 87/96, e também, nos termos do artigo 4º, inciso II do RICMS/RR. Equiparando a exportação a saída de mercadorias, no mercado interno, para estabelecimento exportador com o fim específico de exportação.

Conforme documentação juntada pela impugnante, não resta dúvida que a mercadoria foi exportada, portanto, não havendo incidência do ICMS, vejamos o disposto no art. 4º, inciso II, combinado com o § 3º, inciso I do RICMS:

Art. 4º. O imposto não incide sobre:

I (...)

II – operações e prestações que destinem ao exterior, mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados, ainda que semi-elaborados, ou serviços utilizados para realizar a exportação;

§ 3º. Equipara-se às operações de que trata o inciso II, a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior destinada a:

I – empresa comercial exportadora, inclusive trading ou outro estabelecimento da mesma empresa, desde que devidamente habilitado junto a órgão competente para operar na condição de exportador;

Assim, à vista dos documentos anexados aos autos, resta comprovado que as mercadorias objeto do auto de infração nº 2861/2016 foram exportadas, portanto, não comprovada acusação de falta de pagamento do ICMS ST, apontada na inicial.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 1410/2016

fls.05

Face ao exposto, voto em conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de primeira instância, julgando improcedente o auto de infração nº 2861/2016, por não ficar caracterizada a acusação.

Voto ainda, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

Conselheiro Relator



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 1410/2016

fls.06

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e interessado: **STELA MARIS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando improcedente o Auto de Infração nº 002861/2016, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Evandro Barros de Souza, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista - RR, 30 de janeiro de 2018.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

Presidente

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

Conselheiro Relator

EVANDRO BARROS DE SOUZA

Conselheiro

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA

Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado